SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 983070 - SC (2025/0056392-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	GABRIELA DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADA	:	GABRIELA DE ALMEIDA SOARES - SC045364
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	EVERTON PESSOA DE LIZ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO DE REVISÃO DO *DECISUM A QUO* NA ESTREITA VIA DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de condenado por tráfico de drogas e favorecimento pessoal, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.
2. A defesa alega que a condenação desconsiderou a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, argumentando que o paciente é primário, de bons antecedentes e sem provas de dedicação a atividades criminosas.
3. Liminar indeferida e informações prestadas pela origem. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida é suficiente para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, conforme o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a quantidade, variedade e circunstâncias da apreensão das drogas são suficientes para afastar o benefício do tráfico privilegiado, quando indicam envolvimento habitual do agente com o tráfico de entorpecentes.
6. A revisão das provas ou a revaloração dos elementos fáticos para modificar a aplicação da causa de diminuição de pena exige revolvimento probatório, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.
Tese de julgamento: "A quantidade, variedade e circunstâncias da apreensão das drogas são suficientes para afastar o benefício do tráfico privilegiado, quando indicam envolvimento habitual do agente com o tráfico de entorpecentes".

Documento eletrônico VDA47534985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/05/2025 15:31:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: d1603a5f-b5b8-497e-88a6-bd3da157d590

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 864.858/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 14/3/2024; STJ, AgRg no HC 779.155/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/2/2023; STJ, HC 879.537/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 2/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA47534985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/05/2025 15:31:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: d1603a5f-b5b8-497e-88a6-bd3da157d590

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 983070 - SC (2025/0056392-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	GABRIELA DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADA	:	GABRIELA DE ALMEIDA SOARES - SC045364
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	EVERTON PESSOA DE LIZ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO DE REVISÃO DO *DECISUM A QUO* NA ESTREITA VIA DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de condenado por tráfico de drogas e favorecimento pessoal, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

2. A defesa alega que a condenação desconsiderou a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, argumentando que o paciente é primário, de bons antecedentes e sem provas de dedicação a atividades criminosas.

3. Liminar indeferida e informações prestadas pela origem. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida é suficiente para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, conforme o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a quantidade, variedade e circunstâncias da apreensão das drogas são suficientes para

Documento eletrônico VDA46662766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/04/2025 20:56:10
Código de Controle do Documento: b6db6e55-71b3-4343-aade-05a30471db55

afastar o benefício do tráfico privilegiado, quando indicam envolvimento habitual do agente com o tráfico de entorpecentes.

6. A revisão das provas ou a revaloração dos elementos fáticos para modificar a aplicação da causa de diminuição de pena exige revolvimento probatório, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "A quantidade, variedade e circunstâncias da apreensão das drogas são suficientes para afastar o benefício do tráfico privilegiado, quando indicam envolvimento habitual do agente com o tráfico de entorpecentes".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 864.858/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 14/3/2024; STJ, AgRg no HC 779.155/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/2/2023; STJ, HC 879.537/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 2/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Everton Pessoa de Liz** – condenado pela prática dos crimes de tráfico de drogas (107 comprimidos de *ecstasy*) e favorecimento pessoal (fls. 11/16) –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Apelação Criminal n. 0002455-18.2018.8.24.0048/SC).

Alega a impetrante, em síntese, que a condenação do paciente desconsiderou a possibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, apesar de ele preencher todos os requisitos para tal benefício, sendo primário e de bons antecedentes, sem provas de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa (fls. 4/5). Argumenta que a quantidade de droga apreendida, por si só, não é suficiente para afastar a minorante, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (fls. 5/6).

Postula, então, a concessão liminar da ordem para o reconhecimento do tráfico privilegiado, com a consequente redução da pena e possibilidade de abrandamento do regime inicial de cumprimento ou substituição por penas restritivas de direitos. Alternativamente, solicita a suspensão dos efeitos da condenação quanto ao regime semiaberto, determinando-se a imediata progressão do paciente para um regime mais benéfico ou a liberdade provisória, até julgamento definitivo do presente

Documento eletrônico VDA46662766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/04/2025 20:56:10
Código de Controle do Documento: b6db6e55-71b3-4343-aade-05a30471db55

habeas corpus. No mérito, pleiteia a concessão definitiva do *writ*, com a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, em conformidade com a jurisprudência do STJ (fl. 9).

Liminar indeferida (fls. 59/60).

Informações prestadas pela origem (fls. 62/65 e 122/124).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 115/118).

É o relatório.

VOTO

De início, o *habeas corpus* impetrado pela defesa foi utilizado como sucedâneo de revisão criminal, considerando o trânsito em julgado da condenação, datado de 24/11/2023.

Por conseguinte, como não há, neste Superior Tribunal, julgamento de mérito sobre o tema ora versado, que seja passível de revisão criminal em relação à condenação sofrida pelo paciente, é forçoso reconhecer a incompetência jurisdicional para processar o presente *habeas corpus*.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 864.858/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 14/3/2024; e AgRg no HC n. 779.155/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/2/2023.

Afora isso, inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

Com efeito, no caso, ao considerar a elevada quantidade de *ecstasy* apreendida (107 comprimidos), além da apreensão de maconha, na sentença condenatória se afastou a diminuição de pena disposta no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com base na dedicação à atividade criminosa do ora paciente, in verbis: *na terceira fase da dosimetria, não há causa de aumento de pena, tampouco de diminuição, uma vez que deixo de reconhecer em favor do acusado a causa especial de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, diante da quantidade de droga apreendida, 107 comprimidos de ecstasy e maconha, o que demonstra que o acusado se dedica à atividade criminosa* (fl. 27).

Logo, a revisão de tal entendimento implica indesejado revolvimento fático-probatório, providência incabível na estreita via do *habeas corpus*. A jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica no sentido de que a quantidade, variedade e

Documento eletrônico VDA46662766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/04/2025 20:56:10
Código de Controle do Documento: b6db6e55-71b3-4343-aade-05a30471db55

circunstâncias da apreensão das drogas são suficientes para afastar o benefício do tráfico privilegiado, quando indicam envolvimento habitual do agente com o tráfico de entorpecentes.

Nesse sentido: *a jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica no sentido de que a quantidade, variedade e circunstâncias da apreensão das drogas são suficientes para afastar o benefício do tráfico privilegiado, quando indicam envolvimento habitual do agente com o tráfico de entorpecentes. A revisão das provas ou a revaloração dos elementos fáticos para modificar a aplicação da causa de diminuição de pena exige revolvimento probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus* (HC n. 879.537/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 2/4/2025).

E, ainda: AgRg no RHC n. 147.821/PB, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/5/2022; AgRg no HC n. 651.013/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/5/2021; e REsp n. 1.887.511/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe 1º/7/2021.

Em face do exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA46662766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/04/2025 20:56:10
Código de Controle do Documento: b6db6e55-71b3-4343-aade-05a30471db55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 983.070 / SC

Número Registro: 2025/0056392-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00024551820188240048 24551820188240048

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GABRIELA DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADA	:	GABRIELA DE ALMEIDA SOARES - SC045364
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	EVERTON PESSOA DE LIZ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47457512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:27:05
Código de Controle do Documento: 0822b786-c321-40a8-ae12-536279848990

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47457512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:27:05
Código de Controle do Documento: 0822b786-c321-40a8-ae12-536279848990